



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.09.0214871-4 (CNJ:.2148711-36.2009.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: Aeromot Indústria Mecânico Metalúrgica Ltda - em recuperação judicial
Aeroespaço Serviços e Representações Ltda - em recuperação judicial
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 26/04/2018

VISTOS.

Cuida-se do processo de Recuperação Judicial das sociedades empresárias **AEROMOT INDÚSTRIA MECÂNICO METALÚRGICA LTDA. e AEROESPAÇO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, onde já transcorridos mais de dois anos desde a concessão da recuperação.

O Administrador Judicial apresentou o relatório circunstanciado previsto no art. 63, III da Lei nº 11.101/05, às fls. 3368/3374, referindo as peculiaridades que acabaram por estender exacerbadamente o trâmite da ação após a concessão da recuperação. Informou que os credores trabalhistas (classe I) tiveram seus créditos quitados, ainda que com deságio expressamente consentido por cada um deles (fls. 3237/3282); e que foi integralmente adimplido o credor único da classe II (credores com garantia real), restando pendentes de pagamento apenas os credores quirografários (classe III). Mencionou que, em relação às classes II e III, o plano previu prazo máximo de adimplemento em 6 anos, com carência inicial de 2 a 7 anos e deságio com redução progressiva, sendo o máximo de 50% para pagamento em até 8 anos (2 anos de carência e 6 de pagamento) ou deságio zero para pagamento em até 13 anos (7 anos de carência e 6 de pagamento), estando, portanto, ainda em vigor o prazo para pagamento dos credores quirografários, uma vez que o plano fora aprovado em 13/09/2011 e confirmado pelo E. Tribunal de Justiça em 29/02/2012, terminando o prazo máximo de carência em 13/09/2018, caso se considere a decisão de primeiro grau como marco inicial. Por fim, postulou o encerramento do feito, com fulcro no art. 61 da Lei nº 11.101/05, haja vista que as empresas cumpriram as obrigações exigíveis durante o período de fiscalização, inexistindo impontualidade nesta data.

Vieram-me os autos conclusos.



É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

Preambularmente, com relação à petição de fl. 3405, vai desde logo indeferido o requerimento ali formulado, haja vista que o prazo para cumprimento do plano de recuperação judicial começa a correr da decisão que o homologou, e não da data da Assembleia Geral de Credores que deliberou sobre o mesmo, como ali referido.

Ademais, oportuno salientar que, embora a recuperação tenha sido concedida através da decisão proferida pelo Juízo singular em 13/09/2011 (fls. 1268/1275), especificamente *in casu*, foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo Banco do Brasil (fls. 1278/1283) ao qual restou atribuído efeito suspensivo, conforme decisão do Tribunal de Justiça comunicada às fls. 1286/1287. Deste modo, o marco inicial a ser considerado é o julgamento operado pelo Tribunal de Justiça em 29/02/2012, do que, tão logo cientificado (fl. 1307), determinou o antigo Magistrado Titular o cumprimento da decisão de concessão, conforme se infere da fl. 1310.

Pois bem. Feito tal esclarecimento, passo a analisar os pedidos de encerramento aviados pela União/Fazenda Nacional (fls. 3331/3336) e pelo Administrador Judicial (fls. 3368/3374).

Trata-se do processo de recuperação judicial das sociedades empresárias AEROMOT INDÚSTRIA MECÂNICO METALÚRGICA LTDA. e AEROESPAÇO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., estando em cumprimento, ao menos parcial, os termos do plano apresentado, o qual foi homologado judicialmente, tendo havido pagamento total das classes I (trabalhistas) e II (garantia real).

Apesar da existência de pagamentos a serem satisfeitos, tal fato não é impeditivo ao encerramento da recuperação, devendo as recuperandas darem continuidade às obrigações assumidas no plano.

Com efeito, decorridos mais de dois anos da decisão que concedeu a recuperação judicial, não resta alternativa senão encerrar a recuperação, viabilizando à empresa continuar com as atividades empresárias. No ponto, dispõe o *caput* do artigo 61 da Lei 11.101/2005:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previs-



tas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial.

Na presente data, já transcorreram mais de 6 anos desde a data da concessão da recuperação, não tendo qualquer credor supostamente prejudicado por eventual descumprimento do plano apresentado reclamação lastreada em comprovado inadimplemento de obrigação vencida durante o prazo de fiscalização.

Insta registrar que no relatório circunstanciado apresentado às fls. 3368/3374, o Administrador Judicial informou os percalços havidos desde que concedida a recuperação e o estágio do cumprimento do plano por parte das recuperandas, confirmando, ao final, que a empresa cumpriu com as obrigações assumidas no biênio legal e que inexistiu impropriedade nesta data.

Diante de tal contexto, implementado o prazo legal de 2 anos, é direito da empresa em ver encerrada a sua recuperação judicial.

Isso posto, e com apoio no artigo 63 da Lei 11.101/2005, **DECRETO, POR SENTENÇA, O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS AEROMOT INDÚSTRIA MECÂNICO METALÚRGICA LTDA. e AEROSPAÇO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, e determino o que segue:

I – o pagamento do saldo de honorários ao Administrador Judicial, se houver;

II – a apuração do saldo de eventuais custas judiciais a serem recolhidas pelas empresas, se houver;

III – a exoneração, para os efeitos decorrentes da recuperação judicial que ora se encerra, do Administrador Judicial de tal encargo, a partir da publicação desta sentença;

IV – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis;

V – a extinção dos autos dos balancetes.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, inclusive o Ministério Público.

Transitada em julgado, archive-se com baixa.

Porto Alegre, 26 de abril de 2018.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



Giovana Farenzena
Juíza de Direito